

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE RESTITUIÇÃO DE VALORES | BANCO BANRISUL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5260129-63.2025.8.21.0001

THONY FERRAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos dsob o nº em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme os fatos e fundamentos a seguir.

I. VALORES INDEVIDAMENTE AMORTIZADOS PELO BANCO BANRISUL | CRÉDITO SUJEITO AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL | NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO

Depreende-se do Edital do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 (**EVENTO240**) que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul se encontra devidamente habilitado na presente Recuperação Judicial, tendo sido arrolado, em seu favor, o montante de R\$ 1.416.563,46 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos):

8.598,71. Classe III – Quirografia - 3M DO BRASIL LTDA - R\$ 5.930,67; ADI ADESIVOS LTDA - R\$ 4.738,46; AKZO NOBEL LTDA - R\$ 299,14; ALLCHEM QUIMIC RCIO LTDA - R\$ 7.485,91; ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ NDUSTRIA E COMERCIO - R\$ 18.909,15; ATLAS S.A. - R\$ 49.235,55; BANCO DO B 875,46; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - R\$ 1.416.563,46 ; BASF S.A K & DECKER DO BRASIL LTDA - R\$ 2.923,28; BLUKIT INDUSTRIA DE PLASTICOS LTI IT METALURGICA LTDA - R\$ 5.718,87; BRASILUX IND COMERCIO IMPORTACAO - R\$ 92.641,06; BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL - R\$ OMICA FEDERAL - R\$ 407.748,81; CENSI INDUSTRIA DE PRODUTOS HIDROSSANIT
--

Edital disponibilizado ao **EVENTO240**

Ocorre que, recentemente, durante a vigência da presente recuperação judicial, a devedora constatou que foram realizadas retenções indevidas de suas contas bancárias para amortização do crédito, promovidas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, referente a contrato firmado anteriormente à data do pedido de recuperação.

Dia	Mês	Mês Anterior	Período	Completo	Conta	Poupança	Cheques	Depósitos	Estornos
NOME...: FERRAGEM THONY LTDA									
IDENTIFICACAO: 21202608211593224080									
----- PARA SIMPLES CONFERENCIA -----									
SALDO DISPONIVEL (A+B).....R\$									47.325,98
INVEST RESGATE AUT									
(A) SALDO LIVRE.....R\$									47.325,98
SALDO INICIAL E MOVIMENTOS DO DIA									
(B) TOTAL.....R\$									0,00
PREZADO CLIENTE: O BANRISUL INFORMA QUE OS JUROS DE SUA CONTA CORRENTE SERAO DEBITADOS NO ULTIMO DIA UTIL DO MES.									
----- INVESTIMENTOS BANRISUL -----									
CDB AUTOMATICO GARANTIA									POSICAO EM 21/08/2026
QUANTIDADE DE OPER.									47
SALDO ATUAL.....									47.345,80
-----+-----+-----+									
DIA HISTORICO							DOCUMENTO	V A L O R	
-----+-----+-----+									
----- MOVIMENTOS DA CONTA CORRENTE -----									
SALDO ANT EM 24/06/2026									0,00
SEM LANÇAMENTOS NESTE PERIODO									
----- EXTRATO EMITIDO AS 11:40 DE 21/08/2026 -----									
SAC 0800 646 1515									
OUVIDORIA 0800 644 2200									

Escolha sua movimentação

- ☐ Da Conta Única para a Conta Empresarial
- ☐ Da Conta Empresarial para a Conta Única
- ☒ Da Conta Gestão de Garantias para a Conta Única

Conta Liquidação: 0844-06.059712.1-6
Saldo: **R\$ 47.325,98**

Conta Única: 0844-24.070892.0-9

Valor (R\$):

Conforme disposto no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/05, são sujeitos à recuperação judicial, **todas as dívidas existentes na data do pedido:**

Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825, Sala 706 - Chácara das Pedras | Porto Alegre - RS, 91330-001

A regra geral, portanto, é a universalidade de credores, para que todos tenham tratamentos iguais dentro do processo coletivo, conforme a natureza de sua dívida.

A Lei de Recuperação Judicial, no entanto, definiu, nos seus parágrafos terceiro e quarto, algumas exceções à regra, a seguir descritas:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei

No caso em tela, não se trata de nenhuma hipótese de excludente, sendo o crédito devidamente sujeito ao procedimento recuperacional.

Dito isso, o pagamento dos créditos concursais será realizado de acordo com o plano de recuperação judicial, e não simplesmente abatido do saldo existente em conta corrente, sob pena de infringência ao concurso de credores.

Insta salientar que foram introduzidas modificações na LREF pela Lei 14.112/2020, dentre as quais foi modificado o art. 6º, inciso III, que passou a proibir expressamente a realização de qualquer penhora decorrente de crédito que deve se sujeitar ao procedimento recuperacional, de acordo com o abaixo reproduzido:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

De igual forma, deve ser respeitado o princípio da paridade dos credores (*princípio par conditio creditorium*), expressamente constante ao art. 126, da LRF. Os credores que realizaram

amortizações em desfavor da recuperanda, inclusive, pertencem à mesma Classe, e receberão os respectivos créditos conforme disposto no PRJ.

Desse modo, faz-se necessária a devolução dos valores descontados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul para retenção de empréstimos bancários, bem como a cessão de futuras amortizações.

II. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, pugna a recuperanda, sob pena de aplicação de multa diária a ser aplicada por este juízo:

- a) Intimação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul para que proceda e **imediata disponibilização do valor indevidamente retido**, referente ao crédito sujeito ao procedimento recuperacional, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por este Juízo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que ora se postula;

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 02 de outubro de 2026.

Fellipe Bernardes
OAB/RS 89.218 | OAB/SP 549.487
OAB/SC 79.047 | OAB/PR 134.918

Maiara Sita
OAB/RS 116.472